

PUBLICADO NO PELOURINHO

DE 09 / 11 / 2016

ATÉ 31 / 12 / 2016

Cleide Campanher Winkler

Oficial Administrativo

DECRETO Nº 1182, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACIR LUIZ TAFFAREL, Prefeito Municipal de Porto Mauá em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e:

Considerando que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos;

Considerando que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN instituiu as Resoluções nº 303 e 304 de 18 de dezembro de 2008, regulamentando a devida reserva de vagas aos Idosos e Pessoas com Deficiências ou com dificuldades de Locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004 e Lei Federal nº 13146 de 06 de julho de 2015.

DECRETA:

- Art. 1º Fica assegurado o uso das vagas de estacionamento nas vias e logradouros públicos ou privados do Município de Porto Mauá, destinadas aos Idosos, Pessoas com Deficiência ou com dificuldades de Locomoção, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN de nº 303 e 304 de 18 de dezembro de 2008, respectivamente.
- § 1º Entende-se por pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso.
- § 2º Entende-se como pessoa com dificuldade de Locomoção, aquela com alto grau de comprometimento ambulatório, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, comprovando-se por atestado médico contendo o Código Internacional de Doenças (CID) e o tempo de recuperação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

- § 3º Entende-se como Pessoas com Deficiência aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004 e Lei Federal nº 13146 de 06 de julho de 2015, desde que comprovado por atestado médico contendo o CID.
- § 4º Entende-se por representante da Pessoa com Deficiência ou com dificuldade de Locomoção, para fins desta Lei os pais, tutores, curadores e procuradores.
- Art. 2º As vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão definidas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Trânsito, através do Órgão Executivo de Trânsito.
- § 1º Serão reservadas às Pessoas com Deficiência ou com dificuldade de Locomoção, 2% (dois por cento) do total das vagas em determinada área de estacionamento, garantindo-se pelo menos 1 (uma) vaga reservada em cada área.
- § 2º Serão reservadas aos Idosos 5% (cinco por cento) do total de vagas em determinada área de estacionamento, garantindo-se pelo menos 1 (uma) vaga reservada em cada área.
- § 3º Todas as vagas serão devidamente sinalizadas conforme as normas técnicas vigentes.
- Art. 3º Para a utilização das vagas de estacionamento destinadas aos Idosos e às Pessoas com Deficiência ou que tenham dificuldade de Locomoção, deverá ser feito credenciamento junto à Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Trânsito, através do Órgão Executivo de Trânsito, mediante a apresentação dos sequintes documentos:
 - 1 formulário de solicitação da credencial de estacionamento especial;
 - II cópia do Registro Geral de Identidade Civil (RG);
 - III cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- IV cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), exceto para a condição de passageiro;
- V laudo médico com data inferior a 90 (noventa) dias, para o caso da Pessoa com Deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - VI comprovante de residência atualizado.
- § 1º Nos casos em que o requerente passageiro não possa comparecer pessoalmente ao órgão responsável, será permitido o registro da solicitação por meio de procuração, acompanhada de atestado médico que ateste a impossibilidade do comparecimento.
- § 2º O condutor idoso que requerer o credenciamento fica dispensado da apresentação de laudo médico.
- § 3º Será emitida uma única Credencial para Estacionamento Especial para Idoso, Pessoa com Deficiência ou com dificuldades de Locomoção.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

- Art. 4º A Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Trânsito, através do Órgão Executivo de Trânsito, quando satisfeitos os requisitos do art. 3º desta Lei, emitirá 1 (uma) credencial de estacionamento especial, que autoriza o uso das vagas reservadas aos Idosos, Pessoas com Deficiência ou que tenham dificuldade de Locomoção.
- § 1º A credencial de estacionamento especial emitida terá validade de 3 (três) meses a 3 (três) anos contados da data de sua emissão, levando em consideração o enquadramento apresentado, podendo ser renovada junto ao órgão responsável a qualquer momento.
- § 2º A credencial de estacionamento especial será emitida conforme o modelo apresentado nos termos da legislação vigente.
- Art. 5º Do indeferimento da solicitação da credencial de estacionamento especial caberá recurso à Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Trânsito, através do Órgão Executivo de Trânsito, que terá até 60 (sessenta) dias para examiná-lo.
- § 1º O recurso deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação indicando o indeferimento da solicitação.
- § 2º Não caberá novo recurso da decisão que julgar o recurso previsto no caput deste artigo.
- Art. 6º Poderá ser emitida segunda via da credencial de estacionamento especial no caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado do credenciado ou do seu representante, quando for o caso, acompanhado de boletim de ocorrência.
- Art. 7º A credencial de estacionamento especial somente terá validade se for apresentada no original e forem preenchidas as seguintes condições:
- I quando o veículo estiver estacionado nas vagas devidamente sinalizadas com regulamentação para Idoso ou Pessoas com Deficiência e com dificuldade de Locomoção;
 - II estiver sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
- III for apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes de trânsito sempre que solicitado;
- IV nas áreas de estacionamento rotativo, o estacionamento fica condicionado ao limite de tempo permitido para aquele local.
- Art. 8º A credencial de estacionamento especial será recolhida, caso for constatada irregularidade em sua utilização.

Parágrafo Único. Considera-se irregular:

I - o empréstimo da credencial a terceiros;

JA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

II - o uso de cópia da credencial efetuada por qualquer processo;

III - o porte da credencial com rasuras ou falsificado;

IV - o uso da credencial em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte de Idoso, de Pessoa com Deficiência ou dificuldade de Locomoção;

V - o uso da credencial com validade vencida.

Art. 9º O uso da credencial de estacionamento especial não eximirá o portador das penalidades decorrentes do descumprimento das normas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais normas instituídas, bem como alterações posteriores.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Trânsito, através do Órgão Executivo de Trânsito poderá, no caso de indício de fraude ou adulteração da referida credencial, notificar oficialmente o titular da credencial ou representante para que apresente a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo Único. Constatada a fraude ou a adulteração, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Trânsito, através do Órgão Executivo de Trânsito adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, as quais poderão incluir a não renovação da credencial de estacionamento especial ou a suspensão de sua validade, ou, ainda, o seu cancelamento.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Trânsito, através do Órgão Executivo de Trânsito avaliará periodicamente a localização de cada vaga reservada aos Idosos, às Pessoas com Deficiência ou que tenham dificuldade de Locomoção, a fim de adequá-las aos padrões estabelecidos.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

JACIR LUIZ TAFFAREL
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se:

VICENTE LUIZ PISONI

Secretário de Administração e Finanças